

Registro: 2025.0000324006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1012892-22.2023.8.26.0032/50001, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada MARIA DA CONCEIÇÃO PAULO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 1º de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67466

Agravo Interno Cível Nº: 1012892-22.2023.8.26.0032/50001

COMARCA: Araçatuba

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Maria da Conceição Paulo de Souza

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Revisão em situações excepcionais em caso de abusividade no caso concreto. Decisão em consonância com o tema 27 do E. STJ. Mútuo bancário. Juros remuneratórios. Correção para a taxa média em caso de abusividade. Decisão em consonância com o tema 234 do E. STJ. Desprovisionamento.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de revisão dos juros remuneratórios em contrato bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 27, o E. STJ assim decidiu: “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*”.

4. E, ao julgar o tema 234, o E. STJ assim decidiu: “*Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*”.

5. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

6. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão que, em demanda revisional, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, relativamente ao tema dos juros remuneratórios. Alega a inaplicabilidade do precedente repetitivo ao caso. Indica que houve alteração jurisprudencial, e que a aferição da abusividade dos juros depende de exame do caso concreto. Destaca que a taxa média de mercado não deve ser o único parâmetro para verificar a abusividade.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.061.530/RS (tema 27), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no âmbito dos contratos bancários, as instituições financeiras não se sujeitam à Lei da Usura, acrescentando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% não indica, por si só, abusividade. Logo, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, condicionada à caracterização da relação de consumo e à demonstração da abusividade ante as peculiaridades do julgamento em concreto (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor). Confira-se a fls. 786/787.

E, julgados os Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR (tema 234), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se for verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 591/598) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao determinar a revisão contratual, em razão da constatação da abusividade da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*E, consulta ao site do Banco Central, à taxa média de mercado para crédito pessoal não consignado*” *vigente na data da pactuação, aponta que a taxa de juros anual praticada é abusiva, por corresponder a mais que o dobro (no caso concreto,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

mais que o décuplo) da taxa de juros anual média divulgada para o período (86,28% a.a.). (...) Ademais, os argumentos referentes às especificidades dos empréstimos oferecidos pela ré não têm o efeito de afastar a possibilidade de comparação à média aferida pelo Banco Central, eis que foi realizada em relação a contratos não consignados, os quais também não possuem, em regra, garantias especiais de pagamento. Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da abusividade com a devolução dos valores cobrados a maior, na forma como determinada na r. sentença, autorizando-se eventual compensação com saldo devedor referente ao contrato, se ainda houver, o que deve ser apurado em fase de liquidação/cumprimento de sentença." (fls. 595/596).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA

Presidente da Seção de Direito Privado